



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE IRANI**  
**Jurídico**

**PARECER JURÍDICO Nº 081/2022**

**Interessado: Pregoeira do Processo Licitatório nº 048/22 – Pregão Eletrônico nº 028/22.**

**Assunto: análise de recurso da empresa Paraná Equipamentos S.A.**

**I – Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, referente a ato da Comissão de Licitação que declarou habilitada e sagrou vencedora a licitante FIBRA DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA EIRELI e habilitou a licitante SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no Processo Licitatório nº 048/22 (Pregão Eletrônico nº 028/22), cujo objeto do certame é a aquisição de uma motoniveladora nova.

Aduz a recorrente que as citadas empresas não desatenderam o edital de licitação, uma vez que no julgamento das propostas de preços ocorrida em 04 de maio de 2022, a comissão de licitação aceitou como válido documento apresentado pelas licitantes.

Afirma que o item 9 do Edital deveriam os proponentes apresentar declaração de que possuem assistência técnica própria no raio máximo de até 100 km, onde as licitantes deixaram de apresentar documento condizente com as regras estabelecidas, uma vez que a New Holand (produto oferecido pela FIBRA) e John Diere (produto oferecido pela Shark) possuem assistência técnica autorizada mais próxima em São José/SC, com distância média de 500 km.

Pontua que a proposta apresentada pela empresa INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI deve ser desclassificada, considerando que não atendeu as exigências previstas no Edital, nos termos do item 5.3.

Acrescenta que há impossibilidade de manutenção das licitantes FIBRA DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA EIRELI E SHARK MÁQUINAS, devendo ser desclassificadas por estarem em desconformidade com o Edital, amparada pelo art. 43, IV, da Lei nº 8.666/03 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02.

Por fim, requereu o efeito suspensivo na forma do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, e pelo provimento do recurso para que seja declarada a desclassificação das citadas empresas.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IRANI

### Jurídico

#### II – Fundamentos Jurídicos

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Ab initio, convém ressaltar que compete a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são atividades intrínsecas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

De acordo com os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IRANI

### Jurídico

proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

De primordial importância lembrar que a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

De acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Por outro lado, essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não impede que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame, considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006).

Desta feita, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IRANI

### Jurídico

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. Verifica-se, nestes termos, que a vantajosidade de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assevera que:

“(…) O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas. Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido.” (grifo nosso)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 59/60.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE IRANI

### Jurídico

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

“(...) Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

(...)

A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Seguindo o raciocínio de C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:

- a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;
- b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;
- c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

(...)

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, ‘a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada’.” (grifo nosso)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais: ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE IRANI**  
**Jurídico**

---

### **III - DA IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE (PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A)**

Inicialmente, verificando os documentos acostados pela Pregoeira, extrai-se algumas informações equivocadas por parte da recorrente.

A primeira delas diz respeito a empresa INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, uma vez que a citada pessoa jurídica não participou do certame. De acordo com a Ata de Propostas do Pregão Eletrônico participaram da licitação as seguintes empresas: FIBRA DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA EIRELI (XCMG), SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (NEW HOLLAND), PARANÁ EQUIPAMENTOS (recorrente, CATERPILLAR), MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (XCMG), TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (XCMG), AUTTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA LIUGONG – 4180D), e VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA (JOHN DEERE).

Ainda, houve equívoco da recorrente no que pertence a FIBRA DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA EIRELI e SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, tendo em vista que oferecem a marca/fabricante XCMG e New Holland respectivamente, e não o contrário como aduz a recorrente.

Nesse passo, em conformidade com a Ata Parcial, a empresa FIBRA foi desclassificada, uma vez que não oferecia o motor da mesma marca do fabricante. Assim foi o motivo de desclassificação pela pregoeira: *“Motor não é do mesmo fabricante do equipamento, desta forma, não atende o descritivo e exigências mínimas do edital”*.

Quanto a habilitação da empresa Shark Máquinas da New Holland, a Pregoeira assim apontou:

*04/05/2022 – 14:43:31 – Sistema – O item 0001 teve como arrematante SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – Ltda/Eireli com lance de R\$ 1.245.000,00.*

*(...)*

*05/05/2022 – 13:58:40 – Sistema – O Item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$1.196.000,00.*

Em intenção de recurso pela empresa recorrente, a pregoeira assim se manifestou:

*05/05/2022 – 08:23:12 – Sistema – Justificativa: Todas as declarações obrigatórias foram apresentados pela empresa e preenchidas em campo próprio no sistema.*

Verificando o documento “Ranking do Processo”, encaminhado pela pregoeira, verifica-se o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IRANI  
Jurídico

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	83.675.413/0001-01	R\$ 850.000,00	1	GR1803BR	XCMG	Ltda/Eireli	Não
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA	06.224.121/0019-22	R\$ 1.196.000,00	1	RG170	NEW HOLLAND/CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA	Ltda/Eireli	Não
Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda	29.644.666/0001-64	R\$ 1.247.500,00	1	620G	JOHN DEERE	Ltda/Eireli	Não
Paraná Equipamentos S.A.	76.527.951/0001-86	R\$ 1.295.000,00	1	140K	CATERPILLAR	Ltda/Eireli	Não
FIBRA DISTRIBUICAG LOGISTICA EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	29.887.078/0001-51	R\$ 1.350.000,00	1	GR1803BR (6X4)	XCMG	ME	Sim
TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	32.426.859/0001-53	R\$ 1.365.000,00	1	GR1803BR	XCMG	EPP/SS	Sim
AUTLOG COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	06.951.836/0001-58	R\$ 1.365.630,00	1	LIUGONG	4180D	ME	Sim

Assim sendo, a empresa Shark Máquinas ofertou a máquina com valor de R\$ 1.196.000,00, sendo que a Paraná Equipamentos S.A apresentou proposta com valor de R\$ 1.295.000,00, diferença de R\$ 99.000,00.

Passadas essas considerações, analisa-se se a referida empresa habilitada e sagrada vencedora pela melhor proposta agiu em desconformidade com o item 9. do edital do Pregão nº 48/22, que assim estipula:

#### 9. GARANTIA/ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO

9.1. A garantia do produto cotado será de no mínimo 12(doze) meses ou 2000 (duas mil) horas de funcionamento. Durante o prazo de garantia o licitante vencedor será responsável pela prestação dos serviços de assistência técnica, realizando as manutenções preventivas e corretivas, de acordo com as normas do fabricante.

9.2. A assistência técnica a ser prestada pela vencedora deverá estar localizada em um raio máximo de 100 quilômetros de distância do contratante, visando uma rápida assistência.

Verificando os documentos apresentados pela empresa Shark Máquinas extraiu-se que há CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA entre a Shark e a empresa ROLEPEÇAS PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA, situada na Rua Paulo Marques, 272, Bairro São Cristóvão, Chapecó/SC.

Nessa toada, não foi possível verificar o descumprimento da por parte da empresa Shark Máquinas no referido ponto vez que além de oferecer a máquina com valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) de diferença da recorrente, também comprovou que será oferecida assistência técnica em um raio de 100 km.

Ademais, cabe por bem ressaltar, que em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina, seguindo mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, REGIDO PELO EDITAL DE N.º 23/2019, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DE USO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE VENCEDORA QUE NITIDAMENTE APRESENTOU PROPOSTA MAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IRANI  
Jurídico

VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. PRODUTO (ATADURA CREPE 13 FIOS) COM A MESMA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL, MAS COM COMPOSIÇÃO DE MATERIAIS EM QUALIDADE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RAZOÁVEL OU PROPORCIONAL APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE EXATA DOS PERCENTUAIS DE ALGODÃO, POLIÉSTER E ELASTANO DA ATADURA. **RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.** CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPLICA, CONTUDO, NA DECLARAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA COMO VENCEDORA DO CERTAME. EXAME DO EVENTUAL PREENCHIMENTO (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS A SEREM AVALIADOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. **Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"** (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). (...) (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000234-62.2019.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022). (Grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018). (Grifou-se)

Por fim, entendo na mesma consonância com a Pregoeira que habilitou a empresa Shark Máquinas, por apresentar contrato de prestação de serviços de assistência técnica em Chapecó, albergando o cumprimento do item 9. do presente Edital de Licitação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE IRANI**  
**Jurídico**

---

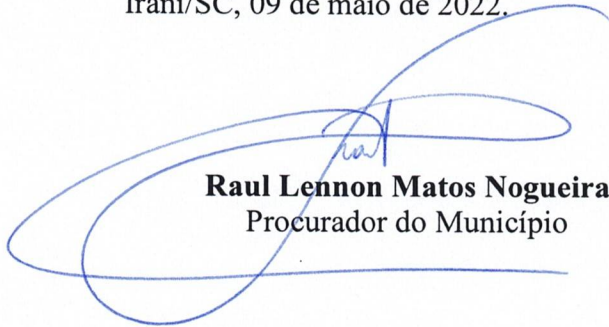
**IV - CONCLUSÃO**

Desta forma, tendo em vista o teor exposto, entendo na mesma consonância da Sra. Pregoeira que habilitou a empresa Shark Máquinas, uma vez haver contrato de prestação de serviços de assistência técnica em Chapecó, albergando o cumprimento do item 9. do presente Edital.

Assim, opino pelo recebimento do recurso e não provimento, na forma das razões supra apresentadas.

Salvo melhor juízo, segue o parecer de natureza meramente opinativa para apreciação.

Irani/SC, 09 de maio de 2022.



**Raul Lennon Matos Nogueira**  
Procurador do Município